



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º *26*, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta o artigo 226-A ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que inclui os leiloeiros rurais à seção do Programa de Hastas Públicas.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

o constante trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ;

o que dispõe a Lei n.º 4.021, de 20 de dezembro de 1961, que criou a profissão de leiloeiro rural;

o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ 0177/2010.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o artigo 226-A ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 226-A. As disposições contidas nos artigos 224 a 226 aplicam-se, igualmente, aos leiloeiros rurais (Lei n.º 4.021/61) devidamente cadastrados junto à Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina – FAESC, cujo rol poderá ser consultado no endereço eletrônico: www.senar.com.br/portal/faesc.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0177/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Carlos Osvaldo Hilinski, Leiloeiro Público Rural, encaminhou expediente a esta Corregedoria, no qual oferece os serviços de seu escritório "Hasta Pública-Leilões" para a realização de leilões rurais, e solicita a inclusão dos "Leiloeiros Rurais", nomeados pela Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina-FAESC, no "Programa de Hastas Públicas" previsto no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O requerente juntou aos autos documentos sobre o seu escritório, identidade e matrícula de Leiloeiro Rural (fls. 4/7), bem como legislação, doutrina e pareceres sobre o tema (fls. 8/25).

Às fls. 27/29, a Juíza-Corregedora Soraya Nunes Lins emitiu parecer favorável ao pleito do requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se de pedido de inclusão dos "leiloeiros rurais" na seção destinada ao "Programa de Hastas Públicas" do Código de Normas desta Corregedoria.

Com efeito, existem duas categorias de leiloeiros: o Leiloeiro Público Oficial, regido pelo Decreto n.º 21.981/32, e o Leiloeiro Rural, regido pela Lei n.º 4.021/61.

O CNCGJ, no entanto, apenas dispõe sobre os "leiloeiros oficiais", não fazendo referência aos "leiloeiros rurais", senão vejamos:

Seção V - Programa de Hastas Públicas

Art. 222. A intervenção de leiloeiro não é obrigatória nas alienações judiciais, facultando-se à parte sua livre contratação.

Art. 223. Havendo adesão ao "Programa de Hastas Públicas" (praças e leilões), aplicável inclusive às execuções fiscais, serão observadas, na medida do possível, as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 224. Inicialmente o leiloeiro oficial será contatado pelo magistrado da vara ou magistrados da comarca com competência cível, visando entendimentos sobre a preparação do programa, que poderá redundar em ato administrativo conjunto dos julgadores, sempre observadas as peculiaridades locais e regionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 1º Só serão credenciados leiloeiros que estiverem legalmente habilitados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cujo rol poderá ser consultado no endereço eletrônico www.jucesc.sc.gov.br.

§ 2º Os magistrados deverão credenciar mais de um leiloeiro oficial com atribuição geral ou por área (cível e execução fiscal).

§ 3º O programa deverá prever alguma forma de rodízio entre os leiloeiros.

Art. 225. Nos processos que pendem exclusivamente de realização de praça ou leilão, já atualizado o débito exequendo e a avaliação, o juiz designará leiloeiro oficial, objetivando a concretização das hastas públicas, independentemente de compromisso.

§ 1º Havendo número suficiente de processos, o leiloeiro oficial, após devidamente autorizado por despacho ou portaria anexada nos respectivos autos, poderá designar datas e horários para as praças e leilões, a se realizarem em local único, providenciar edital comum e enviá-lo ao cartório para intimação das partes (com antecedência mínima de quarenta dias), anunciar no processo o valor (proporcional) das despesas com a publicação do edital e, inclusive, confeccionar o auto e a carta de arrematação.

§ 2º O leiloeiro, a quem o acesso aos autos será facilitado, com as cautelas de praxe, fica encarregado da divulgação do ato, nada impedindo que o magistrado, em forma de notícia, publique a ocorrência do evento ou o divulgue em emissora radiofônica local, buscando atrair o maior número de concorrentes.

§ 3º Positiva a primeira ou a segunda hasta pública, ao leiloeiro oficial cabe a imediata comunicação ao juízo (após depósito e prestação de contas) para lavratura do auto e a expedição da carta de arrematação (Código de Processo Civil, art. 707), se a ele não couber este encargo; negativa a segunda hasta pública, o mesmo procedimento deverá adotar, agora para posterior pronunciamento judicial.

§ 4º O magistrado poderá, observadas as cautelas legais, autorizar a remoção dos bens objeto da hasta pública para depósito próprio, facilitando o acesso dos interessados.

Art. 226. A remuneração do leiloeiro observará o estabelecido no art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 4.021/61 criou a categoria de "Leiloeiro Rural", estabelecendo, em seu artigo 4º, a sua competência:

Art. 4º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



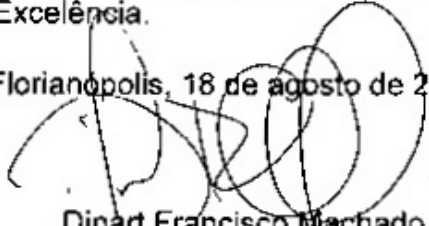
Parágrafo único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Assim, para fins de atendimento ao que dispõe a Lei n.º 4.021/61, que criou esta atividade específica para profissionais com conhecimentos técnicos relativos a bens rurais, entendo viável e necessária a inclusão dos leiloeiros rurais nas disposições do CNCGJ.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Provimento nos termos da minuta anexa.

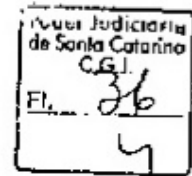
É a manifestação, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de agosto de 2010.


Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0177/2010

CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,
Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 33/35).
2. Expeça-se provimento, nos termos sugeridos no parecer de fls. 33/35.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 18 de agosto de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA